



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018918-25.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante SONIA APARECIDA DAS NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39571

Apelação Cível nº 1018918-25.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande – 5ª Vara Cível

Apelante: Sonia Aparecida das Neves

Apelada: Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz Prolator: Aléssio Martins Gonçalves

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo automotor dado em garantia fiduciária. Inadimplemento pela ré, devedora fiduciante. Sentença que julgou procedente o pedido, para consolidar à instituição financeira autora, credora fiduciária, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido. Insurgência da ré, pugnando pela invalidação da liminar, reversão dos efeitos da revelia e reconhecimento da não comprovação da mora, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e devolução do bem. Irresignação que não prospera. Intempestividade da contestação. Ré revel. Embora representada por advogada indicada pelo convênio entre a Defensoria Pública Estadual e a OAB/SP, inaplicável, na hipótese, prazo em dobro. Prerrogativa prevista no artigo 186, *caput* e § 3º, do Diploma Processual Civil, que não é extensível aos advogados dativos que firmaram convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Validade da constituição em mora. Notificação extrajudicial entregue no endereço informado, pela ré, no contrato. Irrelevante, para fins de comprovação da constituição da devedora em mora, que a missiva tenha sido recebida por outra pessoa que não a recorrente. Aplicação da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132. Mora não purgada, porquanto não efetuado, dentro do quinquídio referido pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento da integralidade da dívida pendente. Cobrança abusiva de juros não verificada na espécie. Taxas de juros que não excederam a uma vez e meia a média do mercado, conforme tabelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Entendimento do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, aplicável ao caso. Pleitos recursais que não comportam acolhimento. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sonia Aparecida das Neves contra a sentença de fls. 128/129 que, em ação de busca e apreensão em face de si ajuizada por Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ora apelada, julgou procedente o pedido, para consolidar à

autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condenada a ré a arcar com o pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa¹, corrigido.

Em seu apelo (fls. 160/170), a ré alega que: (i) uma vez ausente a comprovação da mora, deve ser revogada a liminar de busca e apreensão e extinta a demanda, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC); (ii) a liminar foi cumprida sem oportunizar à ré o contraditório e a ampla defesa; (iii) reconhecida a revelia, a contestação foi recebida como petição simples (iv) a revelia deve ser revertida; (v) sua patrona é advogada inscrita no convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP, logo, tempestiva a contestação, pois apresentada dentro do prazo em dobro a que a ré faz jus, *ex vi* do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994; (vi) é aplicável, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova; (vii) a autora deveria ter notificado novamente a ré, com assinatura do aviso de recebimento, para constitui-la em mora com relação às demais parcelas supostamente em aberto, o que não foi feito; (viii) a taxa de juros praticada pela instituição financeira, no contrato avençado entre as partes, merece ser revista, porquanto abusiva; e (ix) é possível a transação da dívida em qualquer fase do processo, devendo ser efetuada pelo valor real atribuído ao veículo, no montante de R\$ 50.259,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais - fl. 78), deduzidas as parcelas já quitadas. Pugna pelo provimento do recurso, para invalidar a liminar, reverter os efeitos da revelia e reformar a sentença para, reconhecendo

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 87.151,58 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

a ausência de comprovação da mora, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, determinando a devolução do bem apreendido à apelante. Caso mantida a sentença, com eventual disponibilidade do veículo em leilão, a cobrança da dívida deve considerar o tempo de uso do bem, baseado no seu valor real, deduzidas as parcelas já quitadas e, na hipótese de alienação do bem, o feito deve ser convertido em perdas e danos e acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor financiado.

Recurso tempestivo. Preparo recursal não recolhido, por ser a ré beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 157).

Foram ofertadas contrarrazões pela autora às fls. 174/235, pleiteando a manutenção da sentença.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação em face de ***Sonia Aparecida das Neves*** visando a busca e apreensão do bem descrito às fls. 01/10.

Afirmou que o veículo foi alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento. O réu encontra-se em mora.

Foi deferida a liminar (fls. 81/82).

*Cumprida a liminar e citado o réu às fls. 93/124,
não foi apresentada contestação.*

É O RELATÓRIO.” (fl. 128).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Saliente-se que fica mantida a gratuidade da justiça deferida à ré à fl. 157 com efeitos *ex nunc*.

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de seu recebimento no duplo efeito.

Conforme se verifica da certidão de fl. 124, a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide foi cumprida em **04/10/2024**, data em que ocorreu também a citação da ré para, – tal como constou na decisão concessiva da liminar de busca e apreensão do bem (fls. 81/82) –, “*pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de veracidade do fato alegado pelo autor*” (grifos nossos).

Registre-se que, segundo preconiza o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, “*O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.*”.

Após certificado, em 01/11/2024 às fls. 126 e 127, que decorreria o prazo para contestação, sobreveio, em 03/11/2024, a sentença ora guerreada.

Somente depois do sentenciamento, a ré ofertou, em **04/11/2024**, contestação às fls. 131/136, portanto, intempestivamente, logo, revel a ré.

Em que pese a indicação, em 14/10/2024, de advogado por meio do convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP para defender os interesses da ré (fl. 140), não houve prévia comunicação ao juízo, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e colaboração processual.

Além disso, o prazo em dobro é prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública e de “*escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei*” e “*entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública*” (artigo 186, *caput* e § 3º, do CPC), não sendo extensível aos advogados dativos que firmaram convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM

DOBRO. CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. *É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento interno do STJ.* 2. *A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo regimental das decisões em matéria penal, estando mantida a disposição do contida no art. 39 da Lei 8.038/90.* 3. *No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 16.11.2018, o defensor dativo foi intimado em 12.12.2018 e o agravo regimental foi interposto apenas em 31.01.2019, portanto, fora do prazo legal.* 4. *Aos defensores dativos não é concedido o prazo em dobro previsto legalmente para a Defensoria Pública, uma vez que não são integrantes do quadro do serviço de assistência judiciária gratuita do Estado, ainda que celebrado acordo previamente com o órgão público.* 5. *Agravo regimental não conhecido.”.* (AgRg no AREsp 1.217.916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019, grifou-se).

Por seu turno, é válida a notificação extrajudicial de fls. 67/69 para fins de comprovação da constituição em mora da devedora, ora apelante.

Conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se

exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Ao que consta dos autos, notadamente às fls. 67/69, foi encaminhada, pela instituição financeira autora, notificação extrajudicial à ré, por meio de carta com aviso de recebimento, ao endereço constante no contrato de fls. 39/48, firmado entre as partes, sendo irrelevante, para fins de comprovação da constituição da devedora em mora, que a missiva tenha sido recebida por outra pessoa que não a recorrente.

O C. STJ, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, paradigmáticos para o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, estabeleceu a seguinte tese, de caráter vinculante:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
(grifou-se).

Portanto, *in casu*, considera-se devidamente constituída a devedora em mora.

Estabelece o § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar (§ 1º do supracitado artigo),

“o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus” (g.n.).

E assim foi facultado à ré na decisão concessiva da liminar de busca e apreensão do bem (fls. 81/82).

Após a busca e apreensão do veículo, em **04/10/2024** (fls. 91/92, 93 e 124), a ré deveria ter efetuado, dentro do quinquídio referido pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, como forma de obter a manutenção do vínculo contratual e restituição do bem, o pagamento total da dívida indicada na exordial, porém não o fez.

Desta forma, não houve a purgação da mora.

Outrossim, há que se ressaltar que a ré jamais negou o débito, questionando, apenas, possível abusividade na taxa de juros praticada.

É entendimento consolidado no âmbito do C. STJ a possibilidade de exame, na ação de busca e apreensão, da suposta abusividade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 3º DO DECRETO 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA. I. Possível a discussão

sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil. II. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 267.758/MG, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ de 22/6/2005, p. 222.)

Com efeito, sobre o tema, assim pontou a DD. Desembargadora Cristina Zucchi, relatora da Apelação Cível 1006847-10.2022.8.26.0073 (34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; j.: 29/09/2023), em que analisada similar questão:

“A alegação pura e simples de que a conduta do apelado é abusiva, não se mostra suficiente para inverter o resultado da ação, isso porque demonstrada a existência de débito sem o respectivo pleito de purga da mora, outra solução não cabia à hipótese que não o acolhimento do pedido de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69.

Ainda, o argumento de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora, já que por parte do réu não houve o interesse de cumprir a obrigação, mesmo que parcial, pelo valor que entendia incontroverso.

É certo que antes mesmo de ter incidido em mora, o réu deveria ter se valido de ação própria, depositando os valores que entendia devidos, para então poder questionar as cláusulas do contrato de financiamento a

que livremente anuiu quando era de seu interesse.
Ademais, cumpre anotar que no tocante à tese de que a abusividade de encargos não dá ensejo à mora, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que 'A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora' (REsp. 1.639.259/SP, STJ, 2ª Seção, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.18)."

Cumpre asseverar, por oportuno, que sequer há abusividade na taxa de juros praticada no contrato entabulado entre as partes.

Somente cabe a revisão dos valores pactuados “*em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada*” (REsp nº 1.061.530/RS, STJ, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário para financiamento de veículo de fls. 39/48, assinada pela ré em 09/07/2022, prevê taxa de juros da operação de 2,63% ao mês, correspondendo a 36,54% ao ano (fl. 41).

No julgamento do REsp 1.061.530/RS supracitado, o C. STJ dispôs que “*(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia*

(voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”.

Conforme consulta ao *site* do Banco Central - BACEN, a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras para a modalidade “Pessoas físicas – Aquisição de veículos” na data da formalização do contrato (09/07/2022) era de 1,99% ao mês e 26,64% ao ano².

Logo, diante dos parâmetros traçados pelo C. STJ e analisando os dados acima expostos, conclui-se que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira no contrato pactuado com a ré não são abusivas, pois não ultrapassam uma vez e meia a média do mercado.

Vale observar que a taxa média de mercado é meramente referencial e pode variar de uma instituição financeira para outra em decorrência dos custos para a obtenção dos recursos destinados ao financiamento, dentre outros motivos.

Diante das circunstâncias apresentadas, os pleitos deduzidos na apelação não comportam acolhimento.

E tendo em vista o não provimento do apelo, fixo, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, em desfavor da ré, honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada

2

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-04-30 acessado em 07/04/2025.

a suspensão de sua exigibilidade ante a gratuidade da justiça a ela concedida à fl. 157 com efeitos *ex nunc*.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fixação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em desfavor da ré, de honorários advocatícios recursais, observada a suspensão de sua exigibilidade ante a gratuidade da justiça a ela concedida à fl. 157 com efeitos *ex nunc*.

ISSA AHMED
RELATOR